

**Origem da ocorrência:**

19/06/2013 - Página: 0020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-CAPITAL SP

6ª VARA CRIMINAL

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) Em 07.10.2008, o Ministerio Publico Federal ofereceu denuncia em face de ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR (doravante referido apenas como ISAQUE), brasileiro, casado, representante comercial, natural de Sao Paulo/SP, portador do CPF/MF nº 130.332.308-73 e do RG nº 21.975.937-SSP/SP, nascido em 17.04.1974, filho de Isaque Justino da Silva e de Maria Jose Vieira da Silva, imputando-lhe a pratica do delito de manutencao de depositos no exterior sem declaracao a reparticao federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. un., parte final).1. A denuncia (fls. 207/210) expoe que, em janeiro de 2005, ISAQUE constituiu uma Sociedade Anonima Financeira de Investimento - SAFI no Uruguai, denominada Gromaly, bem como abriu uma conta corrente em nome da citada off shore no Banco Republica Oriental do Uruguai, valendo-se, para tanto, do auxilio do escritorio de advocacia Oliveira Neves, sendo certo que ambas - a sociedade anonima e a conta corrente - teriam sido utilizadas para a movimentacao de valores e a manutencao de divisas no exterior, com a ocultacao do real proprietario dos bens.A esse respeito, a denuncia relata que e-mails datados de 04.04.2005 e que foram trocados entre ISAQUE e uma advogada do escritorio de Oliveira Neves sob o titulo transferencia demonstrariam que ISAQUE encaminhou dados de uma transferencia realizada em 18.03.2005 da Gromaly para a off shore Campo Star S.A. no valor de US\$18.650,00 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta dolares). Confirmada a transferencia, a advogada do escritorio Oliveira Neves teria solicitado os dados da conta bancaria de ISAQUE no Brasil para o deposito do valor correspondente.A exordial acusatoria menciona, ademais, que alem dos e-mails, outro indicio de movimentacoes financeiras na conta corrente do Banco da Republica Oriental do Uruguai estaria consubstanciado no documento de fls. 45, que indicaria que o patrimonio estimado da Gromaly seria de US\$300.000,00 (trezentos mil dolares) e, ainda, que a movimentacao mensal estimada da conta corrente em questao seria de US\$2.000,00 (dois mil dolares).Foram arroladas duas testemunhas de acusacao.2. A denuncia foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (fls. 211). A resposta escrita a acusacao esta juntada as fls. 234/238. A defesa arrolou 7 (sete) testemunhas. Em decisao proferida em 13 de setembro de 2010 (fls. 242/246), nao foram reconhecidos vicios no recebimento da denuncia, nem causas de absolvicao sumaria, de modo que o feito prosseguiu.Na audiencia realizada no dia 27.01.2011 foi ouvida a testemunha de acusacao e defesa ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR (fls. 256/258).Seguiram-se as oitivas das testemunhas de defesa FERNANDA DURAN DE SOUZA (fls. 302/303) e TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN (fls. 328/329)Decisao de fls. 367 homologou a desistencia da oitiva das testemunhas de defesa WLADIMIR SANTOS SANCHES, BRUNO LOPES ROSEIRO e CHRISTIAN ADOLFO RODRIGUES. Ja a subsequente decisao de fls. 425 tornou prejudicada a prova em relacao a testemunha GABRIEL LOPES VINAN, que nao foi encontrado pelas autoridades uruguaias no endereco declinado pela defesa (fls. 411).Por ultimo, na data de 06.11.2012, o reu ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR foi ouvido neste Juizo (fls. 422/424). 3. O Ministerio Publico Federal e a Defesa nada requereram na fase do

artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 425).4. Em alegações finais (fls. 427/430), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando, em síntese, que teriam restado comprovadas a materialidade e a autoria do delito, notadamente em razão das frequentes trocas de e-mails entre o acusado e os advogados do escritório Oliveira Neves envolvidos no esquema. A Defesa, nas alegações finais acostadas às fls. 437/440 requereu o reconhecimento da inocência do acusado, aduzindo, em síntese, que, se houve movimentação financeira no exterior em nome dele, tal ato teria sido praticado pelos profissionais do escritório de advocacia Oliveira Neves. E o relatório. DECIDO.5. O processo encontra-se formalmente em ordem, não tendo as partes arguido objeções de ordem processual. Portanto, passo ao exame do mérito. 6. De início, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões que serão expendidas. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 prevê duas figuras típicas inconfundíveis: uma prevista na parte inicial e outra na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.7. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas clandestinas se enquadram as operações denominadas de dólar-cabo, em que, através de um sistema de compensação privada de créditos, baseado na confiança entre os participantes, o doleiro recebe valores em reais no Brasil em contrapartida à disponibilização do equivalente em dólares no exterior ao cliente. E que, nesse caso, apesar de não fisicamente, dá-se uma saída contábil-financeira dos valores do país, restando fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. O Ministério Público Federal, contudo, nada especificou a respeito dessas condutas na denúncia. A imputação é clara no sentido de que o acusado teria mantido depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente, utilizando-se, para tanto, da off shore Gromaly, de forma a incidir no tipo previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22.8. Cumpre, pois, perquirir sobre a materialidade da conduta referente ao delito do artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, que trata da manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição,

pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 9. Abstração feita a falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente a conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se e que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico e que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance a finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja a integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). E isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas a tipicidade formal, mera subsumção do fato concreto a hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente a análise de cada tipo penal examinado. 10. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nitida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais têm por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e

necessarios a boa formatacao da politica cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasao de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da politica cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posicao me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, a Uniao compete administrar as reservas cambiais do Pais e fiscalizar as operacoes de natureza financeira, especialmente as de credito, cambio e capitalizacao, bem como as de seguros e de previdencia privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituicao. Tais atribuicoes sao exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de cambio e do equilibrio no balanco de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaracao: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a afericao da Posicao Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informacoes para a formulacao da politica economica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao Pais atender a Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfolio (Coordinated Portfolio Investment Survey - CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetario Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta paises comprometidos com a divulgacao do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaracao dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada a politica economica brasileira e a outra atrelada a cooperacao internacional. No que diz respeito a primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posicao Internacional de Investimentos se define como um relatorio estatistico que reflete, num certo momento, o valor e a composicao dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto a segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados a Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfolio (Coordinated Portfolio Investment Survey - CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetario Internacional (FMI). Tal pesquisa e realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatistica do FMI, em atendimento a recomendacao feita pelo Relatorio de Mensuracao de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegavel que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificacao penal da manutencao de depositos no exterior sem declaracao, a parte final do paragrafo unico do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que nao pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtencao de dados estatisticos. A admitir-se uma criminalizacao com base nesse fundamento, com maior razao dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE.<sup>1,5</sup> Com relacao a verificacao da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, alem de sua finalidade estatistica, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depositos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuacao na regulacao da taxa de cambio. O cambio, ressalte-se, constitui o principal preco da economia, capaz de afetar todos os outros precos (GAROFALO FILHO, Emilio. Cambio\$. Principios Basicos do Mercado Cambial. Sao Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de cambio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comercio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflacao, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as areas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de cambio flutuante, mas com intervencao estatal. Tal modelo e denominado dirty floating (ou

flutuacao suja), justamente porque nao deixa a fixacao da taxa de cambio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como titulos cambiais e swaps cambiais .E verdade que tal modelo nao exige um controle tao rigoroso acerca da existencia dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impoe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que nao puder ser saciada pelo mercado.<sup>1,5</sup> No entanto, tambem no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depositos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o pais desprotegido em relacao a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalizacao - alem de impedir a formulacao adequada de sua politica cambial.Confira-se a didatica explicacao do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestao temeraria, evasao de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciencias Criminais, nº 86. Sao Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123):Eis, portanto, a relevancia da Politica Cambial adotada pelo Brasil: a definicao do preco da moeda ira depender de um conjunto de fatores economicos (os tais fundamentos da economia): niveis de preco, meio circulante, balanca de pagamentos. Sera influenciado por e influenciara tais fatores. Basta atentar para a circunstancia de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtissimo prazo) - podera surgir um aumento consideravel e precario da quantidade de moeda estrangeira em circulacao; com apreciacao brusca da moeda nacional. As importacoes ficariam mais baratas, enquanto as exportacoes seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variaveis. A queda nas exportacoes repercutiria, em tal hipotese, sobre a empregabilidade (demissoes em massa, v.g.), s sobre o controle inflacionario, causando oscilacoes bruscas nas taxas de cambio e outras eventuais repercussoes. Facilidades demasiadas na importacao de bens podem caracterizar concorrancia desleal com a industria nativa etc. Logo, a fiscalizacao do nivel de divisas acessiveis aos residentes no Brasil e, tambem, dos capitais brasileiros mantidos no exterior e importante para a macroeconomia, podendo comprometer inumeros outros vetores, seja da politica fiscal; politica de credito e de trabalho.Em conclusao, o bem juridico protegido pela norma e a boa execucao da politica economica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da politica cambial, por meio da obtencao de dados concretos para a sua adequada elaboracao, havendo regulamentacao administrativa propria do Banco Central, exigindo a declaracao (Declaracao de Capitais Brasileiros no Exterior).<sup>11</sup>. Se assim e, nao vislumbro razao para entender que a reparticao federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaracao a Receita Federal acerca da existencia de depositos mantidos no exterior pode resultar na pratica do crime de sonegacao fiscal, mediante omissao de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Sumula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, nao se tipifica antes do lancamento definitivo do tributo. Mas, e esse e o ponto, em nada interfere com o bem juridico protegido pelo tipo penal do artigo 22, paragrafo unico, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informacoes pertinentes aos depositos para subsidiar a formulacao da politica cambial (e economica) brasileira.Os Tribunais Regionais Federais tem decidido que a reparticao competente era a Receita Federal ate 2000 e, a partir de 2001, e, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atipica a manutencao de depositos no exterior sem declaracao a reparticao federal competente, capitulada na segunda parte do paragrafo unico do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituicao financeira alienigena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaracao de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC



2009.04.00.025952-7, Setima Turma, Relator p/ Acordao Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acordao, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existencia de contas bancarias no exterior, apos a Circular 3.071/2001 do BC, nao esta tipificado no artigo 22, paragrafo unico, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tao somente na Lei 8.137/90, cuja configuracao delitativa pressupoe a constituicao definitiva do credito tributario. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Regiao (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARAGRAFO UNICO, ULTIMA FIGURA - MANUTENCAO DE DEPOSITOS NO EXTERIOR. NAO DECLARACAO A REPARTICAO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTACAO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDICIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANALISE DO CONJUNTO PROBATORIO, O QUE NAO E POSSIVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) IV - Resta claro que a reparticao federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro a qual deveriam ser declarados os depositos e o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributaria, o dispositivo aplicavel seria o da Lei 8.137/90, e o orgao competente, entao, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegacao sustentada pelos impetrantes nao merece prosperar. 1,5 V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetario Nacional editou a Resolucao nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolucao nº. 2.911 ratificou a exigencia de registro e, apos, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinacoes mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato e que, a exigencia de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Nao obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrucao penal e nao na estreita via do habeas corpus, a qual nao admite dilacao probatoria. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da acao penal originaria. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA ACAO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRICAO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCICIO DA AMPLA DEFESA. AUSENCIA DE INDICIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) VIII - Os impetrantes alegam que o Ministerio Publico nao realizou qualquer diligencia apta a apurar a qual reparticao federal os depositos em questao nao haviam sido declarados, se ao Banco Central ou a Receita Federal, nao havendo, assim, indicios de ilicitude a embasar a inicial acusatoria. IX - Observo que a documentacao juntada e farta, de modo que, reconhecer a ausencia de indicios de ilicitude vislumbrados pela instancia ordinaria, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fatico-probatorio, o que, como e sabido, nao e possivel na estreita e celere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta a evidencia que a reparticao federal competente para receber tais declaracoes e o Banco Central, mesmo porque, a nao declaracao de valores ao Fisco, o que faria com que reparticao competente fosse a Secretaria da Receita Federal, e tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributaria.

XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou a Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma e, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 12. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. un., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificativa dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada a Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas. 13. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in

fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração a Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. un., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei). Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofreu um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma má valorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiais brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados a Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. un., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 e que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de



janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informacoes referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no periodo de 02 de janeiro a 31 de marco de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaracao de que trata esta Circular. Tal regulamentacao vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resolucoes nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite minimo para obrigatoriedade da declaracao. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00 (cem mil dolares), desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resolucoes nº 3.854/2010 e 3.523/11.14. No caso concreto, verifico que nao constam dos autos extratos da conta bancaria mantida pela Gromaly no exterior que permitam verificar se, em 31.12.2005 - data final do ano em que teriam ocorrido as movimentacoes espurias mencionadas na denuncia -, havia valores depositados em ordem a serem declarados ao BACEN. A ausencia desses extratos, por si so, impede a condenacao. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Regiao: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEICAO DA DENUNCIA. EVASAO DE DIVISAS. MANUTENCAO DE DEPOSITOS NO EXTERIOR NAO DECLARADOS. AUSENCIA DE EXTRATO BANCARIO. 1. Nao estando descrito na denuncia os depositos mantidos no exterior que deveriam ter sido informados a reparticao federal competente (art. 22, paragrafo unico, in fine, da Lei nº 7.492/86), de forma a garantir o amplo exercicio do direito de defesa do reu, e de rigor o reconhecimento da inepticia da inicial acusatoria instaurada, por violacao ao disposto no artigo 41 do Codigo de Processo Penal. 2. Embora nao se tenha exigido o saldo bancario no dia 31 de dezembro na propria denuncia, dado que tal onus se impoe a defesa, forte no artigo 156 do CPP (ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), nao se pode perder de vista que, diante das recentes alteracoes no processo penal brasileiro, especificamente a do art. 397, inciso I, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 [Art. 397. Apos o cumprimento do disposto no art. 396-A, e paragrafos, deste Codigo, o juiz devera absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existencia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;], a defesa podera trazer, por ocasio da defesa preliminar, extrato bancario infirmando a acusacao. Portanto, e prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatoria seja recebida somente quando possuir o extrato bancario contendo dados sobre o banco, agencia, numero da conta e saldo no dia 31 de dezembro. (TRF4, RSE 200771000287269, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009, julg. 30.09.2009) Se nao se sabe o valor existente na conta, como se aferir se havia a obrigacao de declara-los? Quanto a esse ponto, alias, destaco que, no julgamento da recente e paradigmatica Acao Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu justamente que, para a caracterizacao do delito, e necessaria a comprovacao do valor dos depositos mantidos no exterior na data e nos limites fixados pelo BACEN (cf. Informativo STF nº 684, AP 470/MG - 138). Ocorre que, na hipotese vertente, como ja mencionado, nao existem provas indicando a movimentacao, pelo acusado ISAQUE, da conta da Gromaly no exterior fora dos limites e condicoes estipuladas pelo BACEN para obrigatoriedade da declaracao de capitais brasileiros no estrangeiro. Com efeito, tanto na denuncia como nas razoes finais, o orgao de acusacao faz referencia, tao-so, a existencia de e-mails trocados entre

ISAQUE e profissionais do escritorio Oliveira Neves dando conta da transferencia entre contas correntes no exterior no valor de US\$ 18.650,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta dolares). No entanto, esse valor nao implicava a obrigatoriedade de qualquer declaracao ao BACEN, na medida em que, para o ano de 2005, a Circular n° 3.278/2005 editada pela mencionada autarquia estipulava que somente deveriam ser declarados depositos acima de US\$ 100.000,00 (cem mil dolares). Tambem o documento de fls. 45 nao serve para subsidiar a condenacao do reu, porquanto se trata de uma simples carta, supostamente subscrita pelo acusado e enderecada ao Banco da Republica Oriental do Uruguai em Sao Paulo - instituicao financeira onde mantida a conta da Gromaly -, em que e informado que o patrimonio estimado da referida off shore seria de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dolares) e, ainda, que a movimentacao mensal estimada da conta corrente seria de US\$ 2.000,00 (dois mil dolares). O unico extrato da conta mantida pela Gromaly no Banco da Republica Oriental do Uruguai acostado aos autos encontra-se as fls. 37 do Apenso I. Contudo, o documento em referencia aponta que, na data de sua emissao - 29.04.2005 -, a Gromaly possuia saldo negativo de US\$5,40 (cinco dolares e quarenta centavos). Logo, ausente qualquer extrato bancario demonstrando que no final do ano de 2005 - mais precisamente em 31.12.2005 -, o acusado, por intermedio, da Gromaly, possuia depositado no exterior quantia maior que o equivalente a US\$ 100.00,00 (cem mil dolares), nao ha como se cogitar da pratica do delito de manutencao de depositos no exterior sem declaracao a reparticao federal competente (Lei n° 7.492/1986, artigo 22, p. un., parte final) no caso concreto. 15. Sem prejuizo da conclusao expendida no item anterior, ha, ainda, outro motivo pelo qual se impoe a absolvicao de ISAQUE. Refiro-me a pecha de ilegitimidade que recai sobre as provas que subsidiam a imputacao formulada contra o acusado. Explico. Em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurelio Bellizze, do Superior Tribunal de Justica, deferiu o pedido de extensao formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) n° 149.008-PR, reconhecendo, em relacao ao advogado **Newton Jose de Oliveira Neves** - que comandava o escritorio de advocacia Oliveira Neves -, e a um dos clientes do referido escritorio - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensao n° 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Secao Judiciaria do Rio de Janeiro. O pedido de habeas corpus em referencia foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, tambem cliente do escritorio de advocacia Oliveira Neves, que comecou a ser investigado pela Policia Federal a partir da deflagracao da Operacao Monte Eden. Segundo Sua Excelencia, o Ministro Marco Aurelio Bellizze, o procedimento de busca e apreensao em epigrafe, que teria por escopo a apuracao de possiveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritorio de advocacia Oliveira Neves e a Rede Chebabe, diante de seu carater generico, acabou transbordando seus lindes, possibilitando a apreensao de documentos que nao estavam relacionados as investigacoes em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigacoes contra os clientes do mencionado escritorio de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as acoes penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuidas a este Juizo. Ao analisar os efeitos da decisao proferida pelo Superior Tribunal de Justica em cada uma das referidas acoes penais, determinei o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda nao transitado em julgado, a luz do artigo 157, 3° do Codigo de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos: a) por um lado, nao autoriza a destruicao das provas tidas por ilicitas pelo Superior Tribunal de Justica, diante da inoportunidade da preclusao dessa decisao; b) mas, por outro lado, nao afasta a aplicacao dos efeitos imediatos da decisao no que diz respeito a impossibilidade de utilizacao (ao menos provisoriamente) das

referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de ataca-lo sao desprovidos de efeito suspensivo.Pois bem.Conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova coligidos nos autos da Busca e Apreensao nº 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justica, nao contemple, a principio, o reu ISAQUE, entendo que, a despeito disso, ele deve ser beneficiado por tal decisao. Isso porque, como ja salientado, o proprio Superior Tribunal de Justica, ao conceder a ordem nos autos do HC nº 149.008-PR, declarou a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos nos autos da busca e apreensao em epigrafe em favor de um dos clientes do escritorio de advocacia Oliveira Neves - o paciente Paulo Cezar Felipe - e, nada obstante, posteriormente estendeu os efeitos dessa decisao a outro cliente do escritorio, Jairo Machado Maluf. Nessa ordem de ideias, se a busca e a apreensao realizada no escritorio de advocacia Oliveira Neves foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justica com relacao ao proprio advogado que comandava o escritorio e a alguns de seus clientes, por identidade de razoes e de se reconhecer tal pecha em relacao ao reu ISAQUE, que, alem de tambem ser cliente do mencionado escritorio de advocacia, tampouco era investigado a epoca da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusacao formulada nestes autos. Na hipotese dos autos, verifico do proprio inquerito e dos dois apensos que o acompanham que todas as provas que possibilitaram a denuncia que inaugurou a presente acao foram angariadas na Busca e Apreensao nº 2005.51.01.503930-0 . Ou seja, todos os elementos de conviccao que conferem plausibilidade as imputacoes formuladas na inicial acusatoria consubstanciam as provas declaradas emprestaveis pelo Superior Tribunal de Justica no HC nº 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas.E, em conformidade com o entendimento ja firmado por este Juizo em casos analogos, ainda que a decisao do Superior Tribunal de Justica nao seja definitiva - o que impede, ao menos por ora, que as provas inidoneas sejam destruidas -, nao se pode deixar de lhe atribuir um minimo de eficacia, impedindo-se a utilizacao das provas tidas por ilicitas ate que sobrevenha eventual reforma da respectiva decisao.De conseguinte, ainda que se abstraísse a atipicidade dos fatos imputados ao reu ISAQUE, uma vez reconhecida a atual ineficacia das provas que embasam a denuncia contra ele formulada, porquanto declaradas imprestaveis pelo Superior Tribunal de Justica nos autos do HC nº 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, sua absolvicao impor-se-ia, ainda, de forma subsidiaria, em razao da falta de justa causa para a persecucao penal intentada nestes autos.16. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensao punitiva deduzida na denuncia para o fim de absolver ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR, ja qualificado, da imputacao de pratica do delito previsto no artigo 22, paragrafo unico, ultima figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Codigo de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Uma vez certificado o transito em julgado desta decisao, facam-se as comunicacoes e anotacoes de praxe e, apos, arquivem-se os autos.Sao Paulo, 17 de maio de 2013.Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP